

## A Lei de Acidentes do Trabalhador Rural e a nova Constituição Federal

JOSÉ DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça — SP

SUMÁRIO: Introdução; I. Carência da ação, coisa julgada e o CPC; II. Da natureza das decisões em matéria acidentária, que não admitem aplicação subsidiária da Lei n.º 6.367, de 1976; III. Da aplicação por analogia da Lei n.º 6.367, de 1976, aos empregados rurais. Súmula 612 do STF e IV. Da renovação da ação e da prescrição.

### INTRODUÇÃO

Após a promulgação da nova Constituição Federal em 20.9.88, não se podem mais fazer distinções entre benefícios dos trabalhadores urbanos e rurais, em matéria de seguro contra acidentes do trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 7.º e seu inciso XXVIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais..." inclusive o "seguro contra acidentes do trabalho...". Assim é que o artigo 201, § 5.º, dispõe: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo". Isso quer dizer que não existe mais auxílio-doença, pensão ou aposentadoria com valor inferior ao salário mínimo, nem mesmo para o trabalhador rural. Trata-se de norma instantânea, de aplicação imediata, cogente, imperativa, que não precisa de regulamentação, cujo império diz por si só a vontade expressada pelo legislador constituinte. Essa disposição encontra seu reforço no artigo 58 do ADCT da CF, que cuidou do restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, expresso em número de salários mínimos na data de sua concessão. As prestações mensais, assim atualizadas, passam a ser devidas a contar de 5.5.89 (parágrafo único do artigo 58). Dessa forma, estão revogadas as normas que de qualquer modo contrariem a nova sistemática, a partir da promulgação da nova Constituição Federal. As modificações trazidas, são de aplicação imediata, atingindo, no que couber, inclusive, as ações em andamento e as pendentes em grau de recurso, a partir daquela data, a promulgação.

## I — CARÊNCIA DA AÇÃO, COISA JULGADA E O CPC

Julgado carecedor de ação pode intentar nova ação. O novo Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada material, conceitua-a como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (artigo 467).

Carência da ação, em não havendo definição na Lei, é o que se deflui do estudo comparativo dos artigos 301 do novo Código, onde está expresso: "Compete-lhe" (refere-se ao réu), "porém, antes de discutir o mérito, alegar: ...X — carência da ação"; e do que vem expresso no artigo 67, VI: "Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito... VI — quando não lhe concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual". A conclusão que se tira é a de que o legislador adotou a expressão "carência de ação" para indicar a falta de uma, ou mais de uma, das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes).

A possibilidade jurídica é "existência, dentro do ordenamento jurídico, de um tipo de providência, tal como a que se pede" (Buzaid, "Agravo de Petição", págs. 88/89, 2.<sup>a</sup> ed., SP, 1956), citado por E.D. Moniz de Aragão, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, Forense, pág. 432.

Só as sentenças definitivas, que decidem o *meritum causae*, podem produzir coisa julgada, pois decidem a lide (artigo 468 do CPC); e as demais decisões não produzem coisa julgada.

O artigo 469 do CPC, ao enumerar hipóteses em que não ocorre coisa julgada, deixou de aludir à carência da ação, certamente por entender desnecessária.

O artigo 268 resolve o problema: "Salvo o disposto no artigo 267, n.º V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação".

Como se vê, aquela exceção trata de preempção, litispendência e coisa julgada, e a extinção do processo pela carência (extinção sem resolução do mérito, como se infere da leitura do artigo 267, *caput*) não impede o ajuizamento, de novo, da ação.

Assim, cabe fazer uma distinção entre eficácia natural da sentença (válida para todos) da autoridade da coisa julgada (que se forma só entre as partes). Impõe-se a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Enquanto a primeira consiste na imutabilidade da sentença pela impossibilidade da interposição de recursos (por já terem sido interpostos, por não serem cabíveis, por ter havido desistência ou deserção), a segunda é uma qualidade da sentença, que lhe dá autoridade além do processo em que foi proferida, impedindo o reexame da relação de direito, no mesmo processo.

Infere-se que a decisão que extingue o processo, com base no artigo 267, VI do CPC, por falta de uma das condições da ação, de acordo com a melhor doutrina, não faz coisa julgada (julgado carecedor da ação).

## II — DA NATUREZA DAS DECISÕES EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA, QUE NÃO ADMITEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 6.367, DE 1976

As decisões proferidas em ações de acidente do trabalho, propostas por rurícolas, portadores de incapacidade parcial permanente, o foram com base no disposto do artigo 267, VI, do CPC, e não poderia ser de outra forma. É que, a Lei n.º 6.195 de 1974, que tratou dos benefícios por acidente do trabalhador rural, não prevê

benefício acidentário por incapacidade parcial e permanente, que na Lei n.º 6.367 de 1976, dos urbanos, corresponde ao auxílio complementar e o auxílio-acidente. E, não admitida a integração dos dispositivos destas leis, o pedido não tem possibilidade jurídica. Rurícola que perde a falange distal de um dedo não tem amparo correspondente na Lei n.º 6.195 de 1974; que na lei dos trabalhadores urbanos corresponde a auxílio complementar de 20%. O infortunado rural, nesta situação é considerado carecedor da ação, por ausência de uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido). É, decretada a carência da ação. Esta decisão apenas decide quanto ao processo, mas não quanto ao mérito, e as partes continuam na mesma situação, anterior à instauração do processo. Nada obsta que nova ação seja instaurada, como dispõe o artigo 268 do Código de Processo Civil.

## III — DA APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI N.º 6.367, DE 1976, AOS EMPREGADOS RURAIS. SÚMULA 612 DO STF

A questão foi muito debatida, e o Supremo Tribunal Federal, acabou por reformar todas as decisões dos Tribunais de Alçada dos Estados que permitiam a integração daqueles princípios, pagando aos rurícolas portadores de incapacidade parcial e permanente, o auxílio complementar ou auxílio-acidente de 40% quando era o caso.

Assim, ficou certo que, inviável é a concessão de auxílio-acidente ou complementar ao trabalhador rural, portador de incapacidade parcial ou permanente. É o seguinte teor da Súmula n.º 612 do STF — "Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n.º 6.367, de 1976". Reconhecendo-se, embora, que a desigualdade de tratamento entre trabalhador urbano e rural não se harmoniza com os postulados da verdadeira Justiça.

## IV — DA RENOVAÇÃO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Nada obsta a renovação da ação, mesmo porque a prescrição da ação não existe. A Lei n.º 6.195, de 1974, não tratou da prescrição, que tem seu regramento na Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao trabalhador rural, que assegura a imprescritibilidade do benefício (Ap. Sum. n.º 213.127-3, São João da Boa Vista, 7.<sup>a</sup> Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Relator Juiz Boris Kauffmann, j. 19.1.88 — in RT 627/175). Não foi de outro modo que o legislador tratou o seguro de acidente do trabalho para o trabalhador rural, artigo 18 do Decreto n.º 76.022, que regulamentou a Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974: "Não prescreverá o direito às prestações, prescrevendo, porém, em cinco anos, a contar da data em que forem devidas, as mensalidades ou pagamentos únicos de benefícios".

Para suprir as omissões contidas na Lei n.º 6.195, de 1974, aplicável a Lei n.º 6.367 de 1976, em atendimento às normas contidas nos artigos 7.º, *caput* e seu inciso XXVIII, 201, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 58 do ADCT da mesma, que estão a impor uniformidade do regime de concessão do seguro e benefício referentes ao acidente do trabalho.

O E. Segundo Tribunal de Alçada Civil vinha julgando possível a aplicação analógica do disposto na Lei n.º 6.367 de 1976, face as omissões da Lei n.º 6.195 de 1974, já que aquela serviu de paradigma da elaboração desta, pena de se contrariar as normas constitucionais (artigos 160, II, e 165, XVI, da CF), cabendo aplicação do princípio de hermenêutica de que onde a razão da lei é a mesma, igual deve ser a

disposição de lei (Ap. Sumaríssimo 56.340, de Sertãozinho) — JTACIVSP, Lex, vols. 88/253, 85/217, 83/219, 82/303, 81/228, 79/255.

No silêncio da Lei n.º 6.195 de 1974, lícita a invocação das Leis n.ºs 5.316 e 6.367, diplomas genéricos em matéria acidentária, sob pena de ofensa a mandamentos constitucionais, não podendo deixar sem proteção acidentária determinada categoria de trabalhadores (RT 627/158). Inexiste regra específica, ou seja, lei ou **jus scriptum** que disponha que as leis acidentárias não podem ser aplicadas analogicamente, daí por que a jurisprudência ter-se inclinado pela possibilidade de tal integração.

Tenho para mim que, diante da igualdade estabelecida entre trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 7.º **caput** da Constituição Federal de 1988, irretorquível a afirmação feita, data máxima vênia, de outra interpretação que possam dar àquelas normas, estando a Súmula 612 do STF implicitamente revogada, porque não é suprallegal.